

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.394, DE 2006**

Dispõe sobre o fomento à capacitação tecnológica da população e seu financiamento.

**Autor:** Deputado ARIOSTO HOLANDA e outros

**Relator:** Deputado MANOEL JUNIOR

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto em epígrafe é assinado pelos membros do Conselho de Altos Estudos e Capacitação Tecnológica da Casa ( CAEAT). Trata de um programa de capacitação tecnológica da população – CTP, de que poderão valer-se o órgãos e entidades da Administração Pública de todas as esferas da Federação, além das organizações sociais.

A viabilização das ações se daria com a instituição do Fundo de Extensão da Educação Profissional – FEEP, constituído, entre outras, por receitas oriundas do FAT (1,5% da dotação anual) e do FNDCT (5% da dotação anual).

Os órgãos e entidades beneficiados deverão firmar contratos específicos ou de gestão, neste caso quando se tratar de organizações sociais.

Em sua justificação, os Autores manifestam a preocupação com o considerável contingente de analfabetos - particularmente funcionais - no País, sua elevada faixa etária e altos índices de desemprego, além da associação entre baixos grau de escolarização e nível de renda. É nesse sentido que cresce

em importância a aquisição de conhecimentos, com formação profissional e capacitação tecnológica, como fatores de geração de renda e inserção social. Não é pretensão criar novas estruturas e, sim, otimizar a utilização dos espaços já existentes.

O Projeto foi aprovado por unanimidade nas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Educação e Cultura. Depois do exame desta Comissão, a matéria deverá, ainda, ser submetida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição, que se sujeita à apreciação conclusiva das Comissões – art. 24, inc. II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve ser examinada, nesta Comissão, sob os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e do mérito.

De acordo com o art. 32, inc. X, alínea *h*, conjugado com o art. 53, inc. II, ambos do Regimento Interno, e conforme a Norma Interna desta Comissão, aprovada em 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, cabe a esta Comissão, preliminarmente ao mérito, realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e de compatibilidade com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentária e orçamentária anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Sob o prisma dos planos e orçamentos, verifica-se que as ações previstas no Projeto são muito variadas, de caráter geral, e estão diluídas na estrutura da Administração Pública, caracterizando-se, mais, como um esforço de articulação e integração, como bem o demonstra a composição dos Conselhos Gestor e Comunitário. O Fundo, em vias de ser criado, nada mais é que a

transferência de parcelas dos recursos de fundos preexistentes, com prévias dotações orçamentárias (além de outras), a que se pretende atribuir destinação específica. Portanto, não há criação ou aumento de despesas, apenas realocação de recursos compatível com as finalidades do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, numa convergência de ações concentradas nas áreas de educação e trabalho.

Neste particular, a matéria não teria propriamente implicação orçamentária ou financeira, quanto ao aumento ou diminuição de receita ou de despesa.

Quanto ao mérito, a matéria já foi exaustivamente examinada no âmbito de duas Comissões diretamente envolvidas com o assunto, quais sejam a CCTCI e a CEC. Por outro lado, não nos caberia questionar a iniciativa do Conselho de Altos Estudos e Capacitação Tecnológica desta Casa, constituído pela pluralidade das representações que aqui têm assento. Trata-se, outrossim, de experiência em desenvolvimento em várias unidades da Federação, a cujo esforço se somaria e harmonizaria a União, com uma função orientadora e indutora. A combinação entre formação e habilitação, e consequente inserção produtiva, além do mais, contribuirá para a redução do processo de exclusão social e para a inclusão econômica ativa ao mercado de trabalho e de consumo.

Diante do exposto, somos pela não-implicação do assunto em matéria orçamentária ou financeira e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.394, de 2006.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2008.

**Deputado MANOEL JUNIOR**  
**Relator**

